



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.903127/2016-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.388 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de junho de 2024
Recorrente OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DCTF. COMPROVAÇÃO ERRO.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento n.º 117132122 exarado em sede da DRF-Lauro de Freitas/BA, segundo o qual restou decidido NÃO HOMOLOGAR a compensação consignada na DCOMP eletrônica.

Em sua defesa alegou ter recolhido a título de IRPJ – relativo ao 4.º trimestre de 2014 indevidamente o valor de R\$ 139.727,69 em virtude de equívoco relativo a DCTF original que deixou de refletir corretamente os valores do IR/Fonte .

Afirmou que teria declarado na DCTF Original (doc. 03) que o valor devido de IRPJ referente ao 4º trimestre/2014 seria R\$ 4.878.314,40, efetuando o recolhimento em 31/01/2015, sem considerar o IRRF no montante de R\$ 716.216,51.

Por essa razão recalculou a base de cálculo confirmando o valor realmente devido de R\$ 4.738.586,71, conforme DCTF/Retificadora (doc. 05) e ECF/Retificadora (doc. 06), transmitida em 12/07/2016.

Asseverou que, após o recebimento do despacho decisório, apresentou DCTF/Retificadora, passando a refletir os exatos valores já apresentados em sua ECF, de 12/07/2016, ou seja, passou a retratar o correto valor do IRPJ, apurado no 4.º trimestre do 2014, no valor de R\$ 4.738.586,71 e não o montante de R\$ 4.878.314,40, indevidamente recolhido em 30/01/2015.

A d. DRJ por sua vez, tendo em vista que a simples retificação da DCTF não é suficiente para comprovar a existência do direito creditório, julgou improcedente a manifestação da contribuinte,

Em síntese, compete ao requerente trazer aos autos o acervo documental competente e associado à tributação específica concernente ao período de apuração, acompanhados das respectivas Demonstrações Financeiras, do Livro Razão e do Livro Diário, devidamente escriturados e registrados na forma da legislação de regência, evidenciando, assim, os fatos contábeis e fiscais atrelados ao montante da base impositiva que entende pertinente, sua apuração e recolhimentos correspondentes, compulsando-se com a evolução do saldo da conta patrimonial de controle do indébito tributário.

Portanto, não comprovado pelo contribuinte qualquer incorreção na apuração seja da base de cálculo, seja da contribuição declarada na DCTF que deu origem ao Despacho Decisório combatido, através de documentação hábil e suficiente, ou seja, mediante apresentação de seus livros contábeis/fiscais e/ou respectivos documentos fiscais que sustentam os lançamentos registrados, o pedido de revisão do Despacho Decisório e consequente homologação da compensação realizada deve ser indeferido.

Importante destacar que d. DRJ trouxe aos autos informação de que mesmo a DCTF retificada após o Despacho Decisório já encontra-se cancelada:

Considerando que o Despacho Decisório foi emitido em 02/09/2016 , tendo sido recepcionado pela empresa em 20/09/2016 (fls. 116) e que a DCTF retificadora com o valor reclamado pelo Interessado foi entregue em 21/09/2016, posteriormente, portanto, à emissão do Despacho Decisório, nenhuma irregularidade se constata na decisão administrativa proferida.

Cabe ressaltar que que a DCTF retificadora de 21/09/2016, bem como a ECF retificadora de 12/07/2016, encontram-se em situação de canceladas por retificação,

uma vez que a DCTF de dezembro/2014 apresentada em 01/10/2019 e a ECF de 2014 transmitida em 03/07/2019 são as que estão Ativas, senão vejamos:

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, eletronicamente em 2.3.2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 140), apresentou recurso voluntário em 30.3.2021, assim manejado (fls. 144/156).

DA PRELIMINAR

A Recorrente defendeu a nulidade da decisão recorrida, em respeito ao princípio da verdade material e, por conseguinte, a preterição ao direito de defesa; pois os dois argumentos utilizados: (i) da impossibilidade de retificação após o Despacho Decisório; e (ii) a falta de legitimidade da DCTF para provar a retificação; estariam baseados em premissas errôneas, não condizentes com a realidade, levando a Turma a não analisar as explicações expostas pela defesa.

Ora, a Recorrente trouxe, em sede de Manifestação de Inconformidade, uma série de documentos e esclarecimentos que demonstram não apenas que ocorreu a retificação da respectiva DCTF, procedimento correto e ideal para o ocorrido, mas a cronologia e motivação dos atos.

Em sentido contrário, no lugar de analisar as referidas alegações, a Autoridade Julgadora se limitou a impor premissas errôneas de que não é possível retificar a DCTF após o despacho decisório, assim como esta não seria suficiente para demonstrar por si só a razão de retificação. Contudo, conforme previsão do Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015 (“Parecer COSIT n.º 02/2015”), não há impedimento para a retificação da DCTF após o despacho decisório.

Asseverou que a retificação da DCTF condiz com a ECF retificadora, assim como os próprios informes de rendimentos trazidos pela Recorrente, buscando reforçar o equívoco.

Assim, não há fundamentação para justificar a não homologação pela retificação feita após o despacho decisório. Afinal, a Recorrente expôs com exímio todos os procedimentos feitos ao longo do tempo, acompanhados de documentação, os quais não foram sequer analisados pela Turma a quo.

Veja-se, é evidente que este tipo de análise deve ser rechaçada por este Egrégio Conselho; não se pode aceitar que, para negar a homologação da DCOMP apresentada pela Recorrente, a DRJ não exerça juízo sobre os próprios documentos e situação exposta, adotando, de forma simplificada, a teoria de que a retificação não foi feita a tempo.

A Recorrente teria trazido argumentação robusta em tópico de mérito, exatamente pelo fato de a controvérsia estar baseada em um equívoco contábil que foi corrigido, mas “a C. Turma Julgadora não se preocupou em analisar os documentos apresentados, de forma que desconsiderou a verdade material dos fatos ao se limitar a julgar o procedimento, como se a documentação não tivesse qualquer valor e relevância.”

Neste sentido, a consequência da não análise pela DRJ em relação ao fato leva a uma decisão com, em primeiro lugar, uma motivação infundada (que não condiz com o supracitado Parecer COSIT n.º 02/2015), além de ser uma motivação rasa que negligencia os

fatos narrados pela Recorrente (desrespeito ao princípio da verdade material), o quais, por fim, acarretarão uma preterição do direito de defesa.

Ora, não há dúvidas de que a Autoridade Fiscal e Julgadora, ao se deparar com o instituto da compensação, deve buscar a verdade material, tendo em vista a necessidade de resolver o indébito, este formado pelos montantes de crédito e débito do contribuinte e Fisco, de tal forma que a compensação não homologada, nos casos em que os valores estão corretos, trata-se de um enriquecimento ilícito da Fazenda.

Assim, para a Recorrente a fundamentação errônea e a negligência quanto ao real acontecimento contábil ferem de morte a r. decisão por preterição ao direito de defesa da Recorrente, que não teve seus argumentos devidamente analisados.

Diante disso, deve ser decretada a nulidade do acórdão recorrido, uma vez que a DRJ se baseou em premissa errônea; se furto de analisar os argumentos e documentos trazidos pelo Recorrente, prejudicando a busca pela verdade material e o direito a defesa da Recorrente.

DO DIREITO

Sustentou ter, por equívoco, informado na DCTF Original (vide doc. 03 da Manifestação) que o valor devido de IRPJ referente ao 4º trimestre/2014 seria R\$ 4.878.314,40. Assim, em 30/01/2015, efetuou-se o recolhimento de DARF (doc. 04) no montante de R\$ 4.878.314,40, contudo, posteriormente, verificou-se que não teria sido considerado corretamente, na apuração do IRPJ devido no 4º trimestre de 2014, os valores de IRRF no montante de R\$ 716.216,51.

Por essa razão, recalculou a base de cálculo do tributo em questão e confirmou que o montante realmente devido de IRPJ no período era de R\$ 4.738.586,71 – conforme se verifica da DCTF/Retificadora (vide doc. 05 da Manifestação) e ECF/Retificadora (vide doc. 06 da Manifestação), transmitida em 12/07/2016.

Logo, considerando-se que houve o recolhimento, via DARF, do valor de R\$ 4.878.314,40 e posteriormente se constatou que o valor realmente devido era inferior (R\$ 4.738.586,71), tem-se evidente a ocorrência de pagamento a maior/indevido no montante de R\$ 139.727,69, passível de restituição/compensação. Logo, a Declaração de Compensação n.º 13670.25132.280116.1.3.04-3308 (vide doc. 07 da Manifestação), em que foi indicado tal valor, jamais poderia ser questionada pela Receita Federal do Brasil.

A Recorrente passa a demonstrar a existência do IRRF no montante de R\$ 716.216,51, o que evidencia o recolhimento a maior/indevido de IRPJ e o consequente reconhecimento da compensação questionada.

Conforme consta da ECF, verifica-se a existência de IRRF no montante de R\$ 716.216,51 (somatório de R\$ 577.604,89 e R\$ 138.611,62), que resulta no IRPJ a pagar no montante de R\$ 4.738.586,70.

Os valores constantes da ECF/Retificadora derivam da composição de base de cálculo do IRPJ em 2014.

Ainda, vale destacar o quadro demonstrativo abaixo que retrata a origem do pagamento indevido, ao comparar a apuração correta do IRPJ (computando os valores de IR/Fonte em sua totalidade) com a quantia recolhida por meio da guia DARF.

Esclareceu que em relação ao IRRF no montante total de R\$ 716.216,51 (na apuração original foi considerado apenas parte do IR retido), que gerou a divergência entre o recolhimento efetivado (R\$ 4.878.314,40) e o que deveria ser realizado (R\$ 4.738.586,71), trata-se de retenções efetuadas pelas seguintes fontes pagadoras no decorrer do ano-calendário de 2014 e que são comprovadas pelos informes de rendimentos anexados (vide doc. 08 da Manifestação).

Assim sendo, tendo em vista que juntamente com a DCTF/Original (equivocada) foi pago o valor declarado e, posteriormente, verificou-se que no cômputo do IRPJ confessado/recolhido não foram considerados determinados e legítimos créditos de IR/Fonte (menciona-se que a Recorrente, de forma conservadora, não havia considerado todos os valores que já havia sofrido dedução, pois no momento da transmissão da DCTF original, que apurou o IRPJ no importe de R\$ 4.878.314,40, não havia recebido todos os informes de rendimento das Fontes responsáveis pela retenção), resta evidente o pagamento a maior/indevido.

Ressalte-se que, após o recebimento do despacho decisório, a Recorrente procedeu imediatamente à retificação de sua DCTF, passando referida obrigação acessória, então, a refletir os valores realmente devidos e que já constavam da ECF/Retificadora, de 12/07/2016 (R\$ 4.738.586,70).

Ante o exposto, verifica-se em suma que:

- (i) A DCTF/Original possuía equívocos (não considerou a integralidade do IRRF período);
- (ii) Juntamente com a DCTF original foi recolhido o montante indevido/a maior declarado originalmente pela Recorrente (R\$ 4.878.314,40);
- (iii) Após o recebimento do despacho decisório, a Recorrente apresentou DCTF/Retificadora a fim de sanar o antigo equívoco, passando a refletir os exatos valores já apresentados em sua ECF, de 12/07/2016, ou seja, passou a retratar o correto valor do IRPJ, apurado no 4º Trimestre de 2014, no valor de R\$ 4.738.586,71 e não o montante de R\$ 4.878.314,40, indevidamente recolhido em 30/01/2015.

Portanto, para a Recorrente dúvidas não restam quanto à absoluta liquidez e certeza do direito creditório ora pleiteado e a necessidade imperiosa de que a DCOMP em tela seja integralmente homologada.

Asseverou que o procedimento realizado pela Recorrente esatária em consonância com o supracitado Parecer Normativo COSIT n.º 02/2015, no sentido de que as compensações realizadas com pagamento decorrente de crédito genuíno, cuja DCOMP foi transmitida antes da retificação da DCTF, são absolutamente legítimas, e devem ser regularmente homologadas, não sendo a retificação posterior da DCTF razão para indeferimento do pleito, tal como ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, ainda que este Egrégio Conselho não declare a nulidade do acórdão recorrido, deve considerar a aplicação do Parecer COSTI n.º 02/2015 com a consequente reforma do acórdão recorrido e a homologação da compensação da Recorrente, em respeito ao aludido princípio.

DO PEDIDO

Ante o exposto, a Recorrente requer a esse E. Conselho, preliminarmente, o reconhecimento de que o acórdão recorrido possui vício de nulidade em decorrência da fundamentação incorreta, que preteriu o direito de defesa.

Na hipótese de esse E. Conselho superar a nulidade defendida e entender pela apreciação do mérito do presente Recurso Voluntário, requer-se a reforma do acórdão recorrido, a fim de que, como consequência, seja integralmente homologada a compensação objeto da DCOMP n.º 13670.25132.280116.1.3.04-3308.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

O objeto do litígio é o possível pagamento a maior de IRPJ, código de receita 0220, do período de apuração de 31/12/2014, no valor originário de R\$139.727,69 com documento de arrecadação de valor total de R\$ 4.878.314,40.

O pagamento a maior não foi confirmada posto que o DARF, em questão, teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos declarados.

Em sede de Manifestação de Inconformidade apresentou como único elemento de prova a DCTF retificada após a ciência do despacho decisório.

Pois bem.

DA PRELIMINAR

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos por violação a princípios constitucionais.

Inicialmente, verifica-se que o Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente notificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

Diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não se verifica nesses autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do PAF, in verbis:

Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Cabe salientar que a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina, em seu art. 53, que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

O STF, reforçando tal entendimento, se posicionou através da Súmula nº 473, assim redigida:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, como se apresenta o presente Despacho Decisório e a Decisão da DRJ revestidos das formalidades legais e normativas exigíveis; e sem a existência de vícios que o tornem ilegal, não há razão pela qual deve ser decretado a sua nulidade.

Em verdade, ao contrário do que sustenta a Recorrente, o presente caso retrata situação típica em que o princípio da ampla defesa foi amplamente prestigiado, uma vez que, na fase litigiosa (processo stricto sensu) o sujeito passivo apresentou manifestação e provas sendo-lhe oportunizado se defender e provar a veracidade dos créditos apurados e utilizados.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Neste diapasão, não se cogita das nulidades suscitadas, rejeitam-se as preliminares.

DO MÉRITO

Como visto, em sede de manifestação de inconformidade a ora Recorrente não carrou aos autos documentação capaz de comprovar o crédito pleiteado, cingindo-se a alegar que o valor correto estaria declarado na DIPJ e DCTF (retificadoras).

A propósito, nem mesmo as retificadoras apresentadas ao tempo da Manifestação de Inconformidade se encontram válidas:

Cabe ressaltar que a DCTF retificadora de 21/09/2016, bem como a ECF retificadora de 12/07/2016, encontram-se em situação de canceladas por retificação, uma vez que a DCTF de dezembro/2014 apresentada em 01/10/2019 e a ECF de 2014 transmitida em 03/07/2019 são as que estão Ativas, senão vejamos:

Nesta seara, as Declarações ativas (válidas) relativas a dezembro/2014 (DCTF e ECF) consignam IR a pagar, no quarto trimestre de 2014, da ordem de R\$ 6.285.757,73 e não R\$ 4.738.586,70, conforme alega o contribuinte

Ademais, mesmo que coubesse ao contribuinte retificar as suas declarações a qualquer tempo, necessário se faz comprovar os erros anteriormente cometidos, de forma que autorizassem as retificações pretendidas, portanto, Declarações retificadoras devem vir

acompanhadas de provas suficientes a demonstrar o erro de preenchimento por parte do contribuinte.

Nessa toada, sem a necessária comprovação do suposto erro cometido, não há como acatar as alegações.

Vejamos que o E. STJ vai ao encontro do nosso julgado, posto que a revisão de ofício exige a comprovação do erro de fato (grifei),

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, § 1º, DO CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento **quando se comprove erro de fato** quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).
2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. (REsp n.º 1.133.027-SP, julgado em 16/03/2011).

Já em relação à DCTF (que constitui confissão de dívida) a sua retificação após a ciência do despacho decisório não é suficiente, por si só, para a comprovação do crédito nela declarado, a teor da Súmula CARF n.º 164 (grifo nosso):

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo **indispensável a comprovação do erro** em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Importante destacar que a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo COSIT n.º 02, de 28 de agosto de 2015¹, não impede que o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP seja comprovado por outros meios, quais sejam, documentação contábil e fiscal.

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

Portanto, quanto ao suposto crédito, a recorrente não conseguiu provar o fato constitutivo do seu direito, seja por seus erros anteriores ao Despacho Decisório, seja pela sua inércia, seja pela ausência da apresentação de provas válidas da sua liquidez e certeza, seja pela declaração de DCTF com valores disparees..

Vejamos que em se tratando de restituição/compensação, não se pode perder de vista que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto crédito. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado/solicitado na compensação/restituição tem apoio não só legal como documental.

Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996², a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§ 2º).

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo, em consonância com o art. 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

² Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.

Neste sentido, encontramos jurisprudência exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim disposta:

(...) o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. (STJ. AGREsp 495012/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

(...) A compensação posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).” (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08)

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil (CPC) Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Como se percebe, a legislação previu a possibilidade de compensação de valores de tributos pagos indevidamente com valores relativos a tributos vincendos devidos pelo contribuinte. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, os cálculos são feitos pelo próprio contribuinte, que apura seu crédito e efetua a compensação na sua contabilidade, sujeito a posterior fiscalização. É preciso, como afirmado inicialmente, que a origem de tais créditos seja idônea, clara, líquida e certa. É ônus do contribuinte apresentar os elementos indicativos de que os valores pretendidos efetivamente lhe tocam e estão aptos a ensejar o encontro de contas postulado.

Nessa toada, o princípio da verdade material ou do formalismo moderado não pode ser invocado para inverter o ônus da prova, exonerando muito menos permitir que o contribuinte a seu alvedrio deixe de produzir as provas constitutivas dos seu direito, ainda mais quando não se está diante de processo de lançamento de tributo, mas de processos de restituição e compensação. Nestes, como visto alhures, o ônus probatório é do Recorrente. Aliás, é preciso reiterar que a Receita Federal oportunizou à contribuinte, em sede de Manifestação de Inconformidade e Recursal que demonstrasse a origem dos créditos pretendidos, porém a ora Recorrente não trouxe elementos comprobatórios suficientes de suas razões.

Não significa, contudo, que a administração tributária, em especial seus tribunais administrativos, deixe de aplicar a verdade material, muito pelo contrário, a verdade material,

como princípio que é, encontra-se aplicada, no caso concreto, à súmula CARF nº143³, que amplia o rol probatório necessário à comprovação da compensação/restituição requerida.

Vejamos, que não basta a juntada de quaisquer documentos, os elementos trazidos aos autos devem guardar o devido valor probatório, para que juntos, documentos e argumentos, para além de provar, comprovar a certeza e a liquidez dos créditos que são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado.

Dessa forma, neste momento processual, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado no Pedido de Restituição é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a existência do pretense Saldo Negativo no período de apuração destacado, conforme previsto no art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, transcrito a seguir:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Já a informação prestada em DIPJ (original ou retificadora) é condição necessária, mas, diferentemente do alegado pela Recorrente e segundo jurisprudência pacificada neste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, não se presta para comprovação do crédito nela informado, inteligência da Súmula CARF nº 92:

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Portanto, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer aos autos elementos probatórios para a convicção da existência do direito creditório, resta a este julgador negar o pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do pretense crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Rejeitam-se as alegações trazidas pela Recorrente.

CONCLUSÃO

Desse modo, por todo o exposto, vota-se para rejeitar a preliminar suscitada e no mérito negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

³ Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria